



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200171 - RS (2024/0231728-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : S M M F (PRESO)
RECORRENTE : W S DA S (PRESO)
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA COMPLEXA. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS REALIZADOS PELA DEFESA DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. FEITO QUE ATUALMENTE AGUARDA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. CLAUSTRO PROVISÓRIO MANTIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso em *habeas corpus* improvido, com recomendação ao juízo de primeiro grau para que imprima celeridade à prolação da sentença de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200171 - RS (2024/0231728-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : S M M F (PRESO)
RECORRENTE : W S DA S (PRESO)
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA COMPLEXA. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS REALIZADOS PELA DEFESA DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. FEITO QUE ATUALMENTE AGUARDA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. CLAUSTRO PROVISÓRIO MANTIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso em *habeas corpus* improvido, com recomendação ao juízo de primeiro grau para que imprima celeridade à prolação da sentença de mérito.

RELATÓRIO

O presente *recurso em habeas corpus*, interposto por S M M F e W S da S contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, nos autos do HC n. 5089798-37.2024.8.21.7000/RS, denegou a ordem, por considerar que não há constrangimento ilegal capaz de justificar o relaxamento e/ou a revogação da prisão preventiva imposta aos recorrentes, não comporta provimento.

Buscam os recorrentes, em síntese, o relaxamento das prisões preventivas,

ao argumento de excesso de prazo, pois estes se encontram presos desde o dia 15/5/2023, aguardando a conclusão da instrução processual.

Argumentam que a autoridade policial responsável tem se mostrado desidiosa ao não concluir o relatório de análise criminal dos dados extraídos dos telefones apreendidos nos prazos assinalados pelo juízo de origem.

Requerem, ainda, a revogação das prisões preventivas ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares.

Informações prestadas às fls. 134/136 e 155/179.

Petições apresentadas pelos recorrentes às fls. 188/191 e 193, requerendo celeridade no julgamento do *writ*, em virtude da urgência da causa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, com a recomendação para que seja conferida celeridade ao julgamento da ação penal (fls. 183/186).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço defensivo, verifica-se que inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* pretendida inicialmente e a consequente soltura dos recorrentes.

Isso porque o Tribunal *a quo*, acerca do excesso de prazo, considerou que:

[...] Pois bem, no caso em análise, embora estejam segregados desde 15/05/2023, não verifico excesso de prazo para formação da culpa, tratando-se de processo de maior complexidade, cuja ação penal apura a prática de tráfico de drogas (*apreensão de mais de uma tonelada de maconha*), contando com 02 (dois) réus, 06 (seis) testemunhas de acusação e 02 (duas) testemunhas defensivas. Ainda, houve a necessidade de realização de diligências ao longo instrução criminal.

Destaco que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele apurado e, ainda, com as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Assim, a razoável duração do processo envolve a análise da proporcionalidade com a complexidade do feito.

Por derradeiro, conforme se infere da movimentação processual, os acusados foram presos em flagrante em 15/05/2023.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 22/05/2023.

Recebida a denúncia em 22/05/2023, os pacientes Sirdirlei e Wagner foram citados, respectivamente, em 21/06/2023 e 26/06/2023.

Os acusados ofereceram resposta à acusação, em 15/08/2023.

Foi designada audiência de instrução para o dia 25/10/2023, posteriormente redesignada para 10/11/2023.

Realizada a audiência, foram ouvidas 06 (seis) testemunhas de acusação, 02 (duas) testemunhas de defensivas e, ao final, foi realizado o interrogatório dos réus. Na ocasião, a Juíza de origem concedeu prazo de 05 (cinco) dias ao Instituto-Geral de Perícias (IGP) para remessa do laudo pericial definitivo das drogas, além de conceder prazo idêntico para a Delegacia de Polícia Civil 4ª DIN DENARC para remessa do relatório de quebra de sigilo telemático dos celulares apreendidos.

O IGP remeteu o laudo pericial n.º 82436/2023 em 13/11/2023.

A autoridade policial postulou a dilação do prazo para remessa do relatório, sustentando que o relatório não foi concluído em razão da complexidade dos dados analisados, sendo deferido prazo de 05 (cinco) dias para a finalização da diligência.

Em 31/01/2024, sobreveio certidão dando conta de que a Delegada de Polícia Ana Flávia de Melo Leite informou que o relatório já conta com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentas páginas), afirmando ser inviável a conclusão da investigação no período concedido pelo Juízo de origem, estimando prazo de aproximadamente 60 (sessenta) dias para a conclusão do relatório.

Foi concedido novo prazo de 30 (trinta) dias à autoridade policial em 16/03/2024.

A necessidade de manutenção da prisão preventiva dos pacientes foi reavaliada nos dias 04/09/2023, 14/11/2023 e 28/02/2024, oportunidades nas quais o Juízo *a quo*, manteve a prisão.

Acerca da remessa do relatório de investigação dos celulares apreendidos, não olvido que o prazo inicialmente concedido à autoridade policial não foi cumprido. Todavia, há que se reconhecer a complexidade do caso, tendo a Delegada de Polícia da 4ª DIN DENARC informado, em 31/01/2024, que o relatório já conta com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentas páginas), ocasião em que estimou o prazo de 60 (sessenta) dias para finalização do documento, a demonstrar a profundidade da investigação e, ainda, a pertinência do relatório para a instrução do feito.

Portanto, observo que a autoridade coatora empreende esforços para o andamento regular da marcha processual, avizinhando-se, assim, o encerramento da instrução processual, pendente apenas a juntada do relatório de análise dos celulares apreendidos. [...]

Dessarte, até o presente momento, ainda não se configurou desídia por parte da autoridade coatora na condução do feito, a qual vem empenhando esforços para a regular tramitação do processo.

Pois bem. O acórdão impugnado não merece reforma.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Deste modo, da leitura dos autos não se observa desídia por parte do Judiciário ou do Ministério Público.

A propósito, pelas informações prestadas pelas instâncias ordinárias às fls. 134/136 e em consulta realizada junto ao sítio do Tribunal de origem na presente data, verifica-se que, após sucessivas reanálises das prisões preventivas dos recorrentes (em 4/9/2023, 14/11/2023, 28/2/2024 e 10/6/2024), o feito segue em trâmite regular e, ao contrário do que foi arrazoadado no presente recurso, houve a conclusão do relatório de extração dos aparelhos telefônicos apreendidos e a abertura de prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais.

Acrescente-se, ainda, a complexidade da causa – que *apura a prática de tráfico de drogas (apreensão de mais de uma tonelada de maconha), contando com 02 (dois) réus, 06 (seis) testemunhas de acusação e 02 (duas) testemunhas defensivas* (fl. 69) –, bem como ter sido necessária a produção de prova pericial, cujo relatório de extração de dados telefônicos, antes mesmo de ser concluído, já contava com mais de 4.500 páginas (fl. 70), o que justifica a razoável demora para o encerramento da ação penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. ATUAÇÃO ORGANIZADA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS. ANDAMENTO REGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade da paciente, acusada de integrar uma associação criminosa envolvendo 20 pessoas, voltada para a prática de tráfico de drogas no município de Muqui/ES e região. A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade da paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. Legalidade da prisão preventiva. Precedentes.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. Justifica-se certa morosidade em ação penal complexa, que conta com 20 réus denunciados, com pluralidade de crimes e patronos diversos,

inclusive alguns assistidos pela Defensoria Pública, inúmeras testemunhas, e necessidade de realização de perícia nos aparelhos celulares, o que efetivamente justifica a necessidade de despendar maior tempo no cumprimento dos atos referentes à fase de instrução do processo. Não obstante, não se verifica constrangimento ilegal se a morosidade não pode ser imputada ao Judiciário, uma vez que o Magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, estando os autos a receber impulso intenso e constante. Ademais, a instrução processual está encerrada.

6. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ).

7. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade na prolação de sentença.

(HC n. 448.735/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/10/2018 – grifo nosso).

Registre-se, também, que, pelo andamento processual do feito originário (Ação Penal n. 5011943-44.2023.8.21.0039/RS – 2ª Vara Criminal da Comarca de Viamão), a própria defesa dos recorrentes, antes do término da fase de instrução, requereu a expedição de ofício à autoridade policial, a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca dos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos – tendo o pleito sido deferido pelo juízo primevo em 13/11/2024 –, o que atrai a aplicação da Súmula 64/STJ, no sentido de que *não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*.

Não se olvida, ainda, que *eventual atraso encontra-se, por ora, superado diante do encerramento da instrução criminal, com a abertura de prazo para o oferecimento das alegações finais (Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça)* (HC n. 172.881/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 3/5/2011).

Em relação ao pleito de revogação das prisões preventivas ou a substituição destas por medidas cautelares diversas do claustro provisório, observa-se que a fundamentação adotada pelas instâncias estaduais se encontra lastreada nos elementos concretos dos autos, pois, além de destacar a reincidência do recorrente W S da S e o fato de que este se encontrava foragido à época da suposta prática delitiva, também justificou a necessidade de aplicação da prisão preventiva na quantidade significativa e na diversidade das drogas apreendidas (1,8 toneladas de maconha (fl. 68).

Ademais, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que *podem a periculosidade e os riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou a quantidade*

das drogas apreendidas (AgRg no HC n. 952.017/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

Com similar conclusão:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, visando ao reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e ao relaxamento da prisão preventiva.

2. O Tribunal de origem afastou a tese de nulidade da busca domiciliar e do flagrante, sob o fundamento de que a entrada dos policiais na residência do acusado, sem mandado, foi justificada pela situação de flagrante delito, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. A prisão preventiva foi decretada com base na materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição, destacando-se a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração criminosa.

II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste na alegação de nulidade da busca domiciliar sem mandado judicial, sob o argumento de que as provas obtidas seriam ilícitas, configurando nulidade em razão da teoria do fruto da árvore envenenada.

III. Razões de decidir5. O ingresso em domicílio sem mandado judicial pode ser legitimado em situações de flagrante delito, conforme prevê a Constituição Federal.

6. No caso em análise, a busca domiciliar foi precedida de fundadas razões derivadas de monitoramento prévio que indicava a prática de tráfico de drogas no local.

7. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.

8. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva em casos de tráfico de drogas quando a quantidade e natureza das substâncias indicam periculosidade e risco social.

IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo em situações de flagrante delito, desde que precedido de fundadas razões. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STF, jurisprudência sobre flagrante delito; STJ, AgRg no HC 875.312/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgRg no HC 878.977/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024.

(AgRg no HC n. 947.074/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024 – grifo nosso).

Logo, demonstrado o *periculum libertatis* dos recorrentes, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais destes não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional.

Por fim, diante do atual estágio dos autos de origem e considerando o tempo de prisão provisória dos recorrentes, não havendo outras provas a serem produzidas, mister o acolhimento do parecer ministerial de fls. 183/186 para recomendar ao juízo processante maior celeridade na prolação da sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Recomendo, entretanto, ao juízo de primeiro grau que imprima celeridade à prolação da sentença de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0231728-3

RHC 200.171 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50039241520248210039 50119434420238210039 50144273220238210039 50877092320238210001
50897983720248217000 51382034120238217000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S M M F (PRESO)

RECORRENTE : W S DA S (PRESO)

ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025